



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 279/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 290/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.508/2011, que “Dispõe sobre o Programa Merenda Cidadã no sistema estadual de ensino da Paraíba, garantindo o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE e implantação de sítio eletrônico para processamento de informações referentes a valores de mercado e gêneros distribuídos por regionalidade e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 9.508, de 14 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

§ 1º Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas (conforme Lei Federal nº 11.947/2009).

§ 2º A observância do percentual previsto no parágrafo anterior será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias que não atendam o disposto na legislação de alimentos estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 6º (...)

I - .....

d) deverá constar anexo a nota fiscal o nome dos produtores, pescadores ou aquicultores responsáveis pela produção do alimento, bem como o endereço do local em que o mesmo foi produzido ou fabricado.

.....

VI - A Secretaria de Estado da Educação em parceria com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba (EMATER-PB) implantará um sítio eletrônico para publicação de chamadas públicas, elaboração de projetos e contratos de compra e venda de produtos celebrados entre a entidade executora e os agricultores fornecedores.

a) No sítio eletrônico, as chamadas públicas serão inseridas pelas entidades executoras mediante senha de acesso.

b) A partir da publicação da chamada pública, a mesma terá acesso livre, podendo ser consultada a qualquer momento.

c) Para elaboração dos projetos de venda, o acesso será restrito através de senha de acesso para os profissionais que elaborarem os projetos de venda.

d) Após a contratação da chamada pública vencedora, o sistema disponibilizara a impressão dos contratos de compra e venda mediante senha de acesso e apresentação de justificativa a ser submetida a análise pelo Ente Administrativo competente.

e) Após a contratação da chamada pública, o sitio eletrônico disponibilizará através de livre acesso informações sobre o projeto contratado, como o nome dos agricultores fornecedores, produtos, valores comercializados e porcentagem vendida e/ou adquirida pela entidade executora”.

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 12, §1º, §2º, com incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, e §3º com a seguinte redação:

“Art. 12 A implantação desta Lei será feita de forma gradativa, de acordo com Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã, a ser elaborado pelo Executivo Estadual, em conjunto com a sociedade civil organizada, definindo estratégias e metas progressivas até que todas as unidades escolares da Rede Estadual de Ensino utilizem no mínimo de 30% (trinta por cento) na aquisição de produtos alimentícios desses gêneros.

§ 1º O Plano de Introdução Progressiva do Programa Merenda Cidadã deverá ser parte integrante da regulamentação desta Lei.

§ 2º O Plano previsto no *caput* será elaborado por uma comissão intersecretarial composta pela Secretaria Estadual da Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca e Secretaria da Agricultura Familiar, sob a coordenação da primeira, de acordo com a especificidade dos integrantes do plano, a saber:

I - Estratégias para adequar o sistema de compras da Agricultura Familiar;

II - Estratégias para estimular a produção de base agroecológica no Estado, inclusive assistência técnica e extensão rural;

III - Metas para a inclusão progressiva de alimentos de base agroecológica na alimentação escolar;

IV - Arranjos locais para inclusão de agricultores familiares do Estado;

V - Proposta de capacitação da equipe da Secretaria Estadual da Educação;

VI - Programas educativos de implantação de hortas escolares orgânicas e de base agroecológica, em consonância com a Política Estadual de Educação Ambiental.

VII - Relação de equipamentos necessários para as cozinhas escolares.

§ 3º O Plano previsto no *caput* deverá ser submetido à consulta pública e depois apresentado ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar (CONSEA-PB), ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável da Paraíba (CEDRS-PB)”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

